



PARECER/2025/3

I. Pedido

1. O Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou, no dia 11 de dezembro de 2024, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.^a, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2022/2065, do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais, que altera a Diretiva 2000/31/CE (de ora em diante simplesmente designado por “Regulamento dos Serviços Digitais”), tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sejam efetivamente protegidos.

4. O Regulamento dos Serviços Digitais estabelece regras harmonizadas num conjunto de matérias, designadamente no que se refere ao modo como os prestadores destes serviços deverão fazer face aos conteúdos ilegais transmitidos ou armazenados nas suas interfaces em linha.

5. Este Regulamento estabelece ainda um conjunto de regras aplicáveis a fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, visando, designadamente, o estabelecimento de obrigações relacionadas com a prevenção e mitigação de um conjunto de riscos sistémicos que se registam de forma particularmente relevante em plataformas e interfaces que alcançam um número de destinatários muito elevado.

6. Em cumprimento do n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento dos Serviços Digitais, o Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro, designou as Autoridades competentes e o Coordenador dos Serviços Digitais em Portugal: a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) como Autoridade competente e Coordenador dos Serviços Digitais em Portugal, estabelecendo-se ainda como autoridades competentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (cf. artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 20-B/2024).

7. O n.º 1 do artigo 5.º da presente Proposta de Lei prevê como Autoridades competentes em Portugal, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), para a supervisão do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 26º e no n.º 2 do artigo 28º, do Regulamento dos Serviços Digitais

8. No n.º 2 do mesmo artigo, é designada a ANACOM como Coordenador dos Serviços Digitais em Portugal, sendo esta responsável pela supervisão e execução do Regulamento dos Serviços Digitais em todas as matérias por ele reguladas, com exceção daquelas em que tais competências caibam às demais Autoridades competentes.

9. O n.º 6 do artigo 5.º da Proposta de Lei, confere à CNPD competência para a supervisão do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento dos Serviços Digitais (definição de perfis utilizando categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, do RGPD), e do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento dos Serviços Digitais (proibição de exibição de anúncios publicitários utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor).

10. A presente Proposta de Lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento dos Serviços Digitais, desde logo, atualizando as Autoridades competentes para a respetiva supervisão e execução no contexto nacional, concretizando os seus poderes e o modelo de cooperação entre as mesmas e com outras autoridades judiciais e administrativas, determinando as regras aplicáveis à supervisão e fiscalização e estabelecendo o regime sancionatório em caso de incumprimento das obrigações decorrentes daquele Regulamento.

11. A CNPD, enquanto Autoridade competente, participou no Grupo de Trabalho criado através do Despacho n.º 1747/2024, de 15 de fevereiro, e, como tal, apresentou os seus contributos para a elaboração da presente Proposta de Lei no que diz respeito à matéria de proteção de dados pessoais.



12. Sem embargo, a presente Proposta de Lei suscita-nos as seguintes questões:

13. O impacto na proteção de dados pessoais desta Proposta de Lei incide, desde logo, nos dados solicitados nas reclamações, quando efetuadas por pessoas singulares, nos termos do artigo 11.º da Proposta de Lei, sendo que o mesmo artigo, no seu n.º 6 remete para a definição dos termos e condições aplicáveis à apresentação de reclamações para um Regulamento a aprovar posteriormente.

14. Sugere-se que seja determinado um prazo para a elaboração do referido Regulamento.

15. Relativamente ao registo de reincidência, previsto no artigo 30.º da Proposta de Lei, está omissa a informação que deve constar deste registo, quem tem acesso ao mesmo, e as formas de acesso. Na verdade, faz-se apenas referência a que podem ser "integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre a proteção de dados pessoais.", o que urge completar.

III. Conclusão

16. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A definição do prazo para a elaboração do Regulamento referido no n.º 6, do artigo 11.º da presente Proposta de Lei;
- b) A especificação de quais os dados pessoais tratados no registo de reincidência, previsto no artigo 30.º da Proposta de Lei, quem tem acesso e quais as formas de acesso ao mesmo, pois neste preceito faz-se apenas referência a que podem ser "integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre a proteção de dados pessoais."

Aprovado na reunião de 14 janeiro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.01.14 23:13:36+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

